

Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: HILDO ROCHA

I — RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, tenciona aprovar o texto de Acordo firmado, em 29 de outubro de 2012, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas, versando sobre intercâmbio de informações relativas a tributos.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 00173/2015 MRE MF, de 24 de abril de 2015, que acompanha o texto do Acordo, informa que a iniciativa leva em conta preocupações da autoridade tributária em “combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal”. Ressalta o documento que “a assinatura de um acordo de troca de informações é ainda mais importante no caso das Bermudas, tanto pela magnitude das relações comerciais entre os dois países, mas, sobretudo, pelas características do sistema tributário bermudense, que leva o país a ser considerado por muitos especialistas como um paraíso fiscal”.

Passa-se à breve descrição da matéria versada no Acordo, a partir da descrição que dela foi feita na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

O **artigo 1** apresenta o escopo: intercâmbio de informações relevantes para a administração e o cumprimento das leis internas das Partes relativas aos tributos abrangidos pelo instrumento.

O **artigo 2** delimita que a competência das Partes para a troca de informações relativas a tributos não leva em conta a residência, nacionalidade ou cidadania da pessoa a quem a informação se refira, ou que detenha as informações; mas sim a disponibilidade da informação no território da Parte requerida, ou a posse ou controle dessa informação por pessoa sujeita à sua jurisdição.

O **artigo 3** delimita os tributos abrangidos pelo Acordo, que são, no caso do Brasil, o imposto federal sobre a renda; no caso das Bermudas, os impostos direitos de qualquer natureza e denominação, aplicando-se o instrumento a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos pelas Partes após a assinatura do Acordo.

O **artigo 4** traz as definições relevantes para o Acordo.

O **artigo 5** estabelece como se dará o intercâmbio de informações.

Em seu **parágrafo 1** dispõe que a Parte requerida deve fornecer, a pedido da Parte requerente, as informações em matéria tributária independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação consistir em crime segundo suas leis, caso ocorrida em seu território.

O **parágrafo 2** dita que, se as informações em poder da autoridade requerida não forem suficientes, devem ser adotadas medidas relevantes de coleta para fornecer as informações necessárias.

Conforme o **parágrafo 3**, no caso de uma solicitação específica nesse sentido e na extensão permitida por suas leis internas, a Parte requerida deve fornecer informações na forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

Conforme o **parágrafo 4**, cada Parte deve assegurar que suas autoridades competentes possuam competência para obter e fornecer, mediante solicitação: (i) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário; (ii) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas, “trusts”, fundações e outras pessoas em uma cadeia de propriedade.

De acordo com o **parágrafo 5**, as Partes não são obrigadas a obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas

publicamente ou esquemas públicos de investimento coletivo, salvo se esses dados puderem ser obtidos sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

O **parágrafo 6** delimita o conteúdo do pedido de informações.

Conforme o **parágrafo 7**, a Parte requerida deve encaminhar as informações solicitadas tão prontamente quanto possível, notificando deficiências do pedido no prazo de até sessenta dias do recebimento e informando, imediata e fundamentadamente, em até noventa dias do recebimento, a incapacidade ou o surgimento de obstáculos no fornecimento das informações, bem como eventual motivo para recusa do pedido.

O **artigo 6** trata da realização de fiscalização tributária no exterior.

O **artigo 7** regula as possibilidades de recusa de uma solicitação de informação.

O **artigo 8** trata do dever de sigilo sobre as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes.

O **artigo 9** estabelece que o Acordo não afeta direitos e salvaguardas assegurados a pessoas pelas leis ou práticas administrativas da Parte requerida, mas que esses direitos e salvaguardas não devem ser aplicados de modo a impedir ou retardar indevidamente a efetiva troca de informações.

O **artigo 10** regula qual a Parte que deve suportar os custos ordinários e extraordinários incorridos na prestação de assistência.

O **artigo 11** regula o procedimento de entendimento mútuo entre as respectivas autoridades competentes.

O **artigo 12** dispõe que o Acordo entra em vigor na data da última notificação, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos de internalização de cada Parte e produz efeitos conforme as regras que estabelece.

O **artigo 13** estabelece a possibilidade de denúncia do instrumento, bem como a salvaguarda do sigilo sobre as informações já obtidas e compartilhadas.

A Proposição foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e de Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição, que tramita em regime de urgência, vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e do mérito.

É o relatório.

II — VOTO

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em exame define as condições que presidirão o intercâmbio de informações relativas a matérias tributárias entre o Governo do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas.

No que tange aos aspectos de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, releva mencionar que não foram identificados nos termos do Acordo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União.

Ao contrário, a iniciativa tem o cunho de favorecer as ações de fiscalização e de combate à sonegação fiscal na esfera federal, e assegurar à Administração Tributária instrumentos mais eficazes para coibir a prática de atos lesivos à ordem tributária com reflexos positivos sobre o nível da arrecadação.

No que tange aos custos decorrentes na aplicação do Acordo, entendemos que os mesmos, de uma forma geral, já se acham incorporados às dotações orçamentárias da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a cobertura de suas atividades de auditoria e fiscalização tributária e aduaneira.

Quanto ao mérito, a proposição se insere no conjunto de preocupações que desde a década de 1990 vem norteando a atuação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) no

sentido de se buscar impedir a concorrência fiscal desleal e a indevida economia tributária por meio de investimentos nos chamados “paraísos fiscais”.

Assim como o Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, entendemos que o Acordo observa os parâmetros constitucionais e de garantia dos direitos fundamentais do contribuinte. Contribui, além disso, para a cooperação internacional em matéria tributária, a qual se baseia cada vez mais em um modelo de assistência mútua em prol da transparência fiscal e do combate aos crimes internacionais contra a ordem tributária.

No mesmo sentido, entendemos que o Acordo contribui para o melhor funcionamento da administração tributária brasileira, ao possibilitar o acesso a informações de outro modo indisponíveis e permitindo às autoridades das Bermudas avançar no seu intento de atingir padrões internacionais de transparência e de regulação financeira.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2017

HILDO ROCHA
Relator